



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001484-38.2012.815.0551

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira Oliveira

AGRAVADO: Gildázio Carneiro Leal

ADVOGADO: Humberto de Brito Lima

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE DIRETOR E VICE DE ESCOLA ESTADUAL. ACESSO À LISTA COM NOMES DE ALUNOS, PROFESSORES, PAIS OU RESPONSÁVEIS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. POSTURA INADMISSÍVEL. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA. DESPROVIMENTO.

- Em um Estado Democrático de Direito o direito à informação é essencial, pois visa dar transparência aos atos administrativos, sendo inadmissível, portanto, que a autoridade impetrada deixe de fornecer os dados suscitados pela Comissão Eleitoral para eleger Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno visando à reconsideração da decisão monocrática de f. 85/86v, que negou seguimento a remessa oficial nos autos do mandado de segurança interposto por GILDÁZIO CARNEIRO LEAL, por considerá-la manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ.

O Juiz da Vara Única da Comarca de Remígio concedeu parcialmente a ordem, determinando ao ora agravante a entrega das listas dos alunos, pais, responsáveis e funcionários de escola estadual para fins de processo eleitoral de escolha de Diretor e Vice.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho seu que interessa, *in verbis*:

Historiam os autos que o impetrante é presidente da Comissão Eleitoral para conduzir o processo de escolha de Diretor e Vice da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "José Bronzeado Sobrinho" (Remígio-PB), referente ao biênio 2013/2014.

O impetrante suscita que a autoridade coatora negou-se a fornecer a

lista com os nomes de alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis, de modo a dificultar a realização de reuniões para organizar o processo eleitoral, inclusive, obstruiu o acesso ao prédio público. Diante de tais fatos, buscou ter acesso aos documentos mencionados e à escola no dia designado para a realização das eleições.

O Juiz de primeiro grau, na sentença sob exame, concedeu, em parte, a segurança, e determinou a entrega das listas suscitadas na exordial.

A Constituição Federal consagra a publicidade como um dos princípios básicos da Administração Pública, que deve ser seguido por todos os administradores, exceto quando se tratar de informações imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade, o que não é o caso dos autos.

Ao comentar tal princípio, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que "... o princípio da publicidade importa o dever do Estado de dar a maior divulgação possível aos atos que pratica. É o dever de transparência das atividades administrativas. (...)"¹

Com efeito, a negativa do impetrado em receber o expediente de fls. 49 (Ofício nº 003/2012) demonstra sua indisponibilidade em colaborar com o processo eleitoral, que deveria gozar de transparência, como dever ser observado em todos os atos públicos.

Ademais, o não fornecimento das listas com os nomes de alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis conduz a não observação do princípio da publicidade, que deve guiar todos os administradores públicos.

Por outro lado, o direito à informação também trata-se de uma garantia constitucional, sendo assegurado a todos os cidadãos o "(...) direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" (art. 5º, XXXIII)

¹ Manual de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 979-980.

No mesmo sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). [...]²

Em um Estado Democrático de Direito o direito à informação é essencial, pois visa dar transparência aos atos administrativos, sendo inadmissível, portanto, que a autoridade impetrada se omita em fornecer os dados suscitados pela Comissão Eleitoral para eleger Diretor e Vice diretor daquela unidade escolar.

Por fim, não constitui demasia reproduzir parte do parecer do Ministério Público, nesta Instância:

Com efeito, o princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, que obriga a ampla divulgação de seus atos. E ao cidadão, a todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXIII da Constituição assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde a obrigação dos órgãos públicos.

Diante das considerações expendidas, com base no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ³, **nego seguimento à remessa oficial**, para manter a sentença em todos os seus termos. (sic, f. 85v/86v).

Da análise do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas das Cortes Superiores, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

² MS 16.179/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014.

³ "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora